



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721073/2014-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO ALBERTO WILLRICH DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo pagamento não foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento, 07/11, pela qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 13.885,23.

A fiscalização identificou dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.862,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando que as deduções se referem à despesas médicas próprias, informando, ainda, que por meio de documentos comprova a origem dos recursos que acredita serem suficientes para saldar os compromissos assumidos.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014 (fl. 103) e, em 31/10/2014, interpôs o recurso de fls. 104/105, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo, que os pagamentos foram feitos em dinheiro, conforme os extratos bancários carreados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à prova do efetivo pagamento da despesa médica lançada na Declaração de Ajuste do recorrente, pois, de acordo com a autoridade fiscal e recorrida, tal comprovação não se fez presente.

De início, cumpre reproduzir a legislação aplicada à espécie, no caso, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, além do art. 73, § 1º, do Decreto nº 3000/1999:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, a simples declaração do suposto prestador de serviço não tem o condão de comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Ademais, cotejando os extratos bancários juntados pelo recorrente em seu apelo, fls. 139/167, não consegui identificar saques efetuados em datas e valores próximos aos alegados pagamentos. Exemplificando, o contribuinte procura justificar o pagamento ao profissional Ewerton E. A. Roth no valor de R\$ 1.500,00, ocorrido em 08/01/2010, fl. 132, com dois saques efetuados no valor de R\$ 400,00 e R\$ 563,00 no dia 06/10/2010. Com efeito, penso que os saques indicados pelo contribuinte como origem para respaldar os pagamentos das despesas médicas lançadas em sua DIRPF/2010, não apresenta qualquer vinculação com o suposto pagamento, portanto não serve para comprovar a efetividade da despesa lançada.

Não se pode perder de vista que quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Portanto, a validade da dedução de despesa médica depende da comprovação da prestação dos serviços ou do efetivo dispêndio do contribuinte e, como não foram carreadas aos autos estas provas, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA